



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 357-07.2016.6.21.0040

Procedência: SANTA CRUZ DO SUL-RS (40ª ZONA ELEITORAL – SANTA CRUZ DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RCC - CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – DOMICÍLIO ELEITORAL – INDEFERIDO

Recorrente: ISABEL ILSE MUZYKANT WILKE

Recorrido(a): JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DOMICÍLIO ELEITORAL UM ANO ANTES DO PLEITO NA CIRCUNSCRIÇÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. Nada obstante a documentação apresentada pela ora recorrente, resta comprovado nos autos que o domicílio eleitoral, para a circunscrição em que pretende disputar o cargo de vereadora, foi transferido a menos de 01 (um) ano das eleições. Falta-lhe, portanto, o domicílio eleitoral, o qual perfaz uma das condições de elegibilidade expressamente exigidas pelo art. 14, § 3º, IV, da Constituição Federal, arts. 11, § 1º, V, e 9º, ambos da Lei n.º 9.504/97, e, ainda, pelo art. 12 da Resolução TSE n.º 23.455/2015. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 21-26) interposto por ISABEL ILSE MUZYKANT WILKE, pretensa candidata a vereadora em Santa Cruz do Sul/RS, pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, em face da sentença do MM. Juízo Eleitoral da 40ª Zona Eleitoral de Santa Cruz do Sul (fl. 20), que indeferiu o pedido de registro de candidatura, por ausência de domicílio eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença julgou improcedente o pedido de registro de candidatura de ISABEL ILSE MUZYKANT WILKE para concorrer ao cargo de vereadora, por considerar, de acordo com a informação à fl. 12, que a pretensa candidata transferiu seu domicílio eleitoral para a 162ª ZE/RS, de Santa Cruz do Sul, somente em 28/03/2016. Fundamentou o MM. Juízo Eleitoral, nos termos do art. 12 da Resolução TSE nº 23.455/15, que a comprovação de domicílio eleitoral desde, no mínimo, 02/10/2015, é requisito para a elegibilidade. Nessa perspectiva, em face da ausência de condição legal de elegibilidade da requerente, o pedido de registro de candidatura restou indeferido (fl. 20).

Nas suas razões recursais, a recorrente postula a reforma do “*decisum*”, sustentando possuir residência há mais de 01 (um) ano no município de Santa Cruz do Sul, além de ter outros vínculos - familiares, profissionais e sociais -, com aquela comunidade, há vários anos. Visando a comprovar seu domicílio eleitoral, apresentou os seguintes documentos, basicamente: (I) reportagem da Gazeta do Sul, de 26/07/2016, que cita a recorrente como vencedora do concurso Miss RS Universo Maturidade 2016, representando Santa Cruz do Sul (fl. 29); (II) reportagem da Gazeta do Sul, do ano de 2015, com a seguinte inscrição: “Ao lado da mãe Isabel Wilke e rodeados dos demais familiares e convidados, os manos Inaê e Juliano Wilke festejaram a diplomação no curso de Biomedicina da Feevale, nos salões do Tênis Clube de Santa Cruz (fl. 30); (III) reportagem da Gazeta do Sul, da coluna Ike, sem data, demonstrando a participação da recorrente na vida comunitária do município (fl. 31); (IV) cópia de inscrição na Junta Comercial do RS, comprovando a abertura da empresa “Boutique Fyniti”, em 24/11/1981, sediada em Santa Cruz do Sul, estando, consoante documento da Receita Federal, em atividade em 15/08/2016 (fls. 32-35); (V) reportagem do Rio Vale Jornal do dia 16/05/1984, mencionando a recorrente e a “Boutique Fyniti”, comprovando sua participação na vida comunitária (fl. 37); (VI) contrato de locação residencial de imóvel em Santa Cruz do Sul, com data de 18/05/2013 (fls. 38-42); (VII) contrato de locação residencial de imóvel no município, com data de 03/03/2015 (fls. 43-47); (VIII) Certidões de Nascimento e de Casamento da recorrente, ambos em Santa Cruz do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sul (fls. 48-49); (IX) Certidões de Nascimento dos filhos da recorrente, no município de Santa Cruz do Sul (fls. 36, 50-51).

Remetidos os autos ao TRE/RS, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico na data de 26/08/2016 (fl. 20/verso), sendo o recurso interposto em 29/08/2016 (fl. 21). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

II.II. Mérito

No mérito, o recurso não merece prosperar.

A questão é atinente à comprovação do domicílio eleitoral, condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, IV, da Constituição Federal, nos arts. 11, § 1º, V, e 9º, ambos da Lei n.º 9.504/97, e, ainda, no art. 12 da Resolução TSE n.º 23.455/2015, sem a qual o registro de candidatura merece ser indeferido.

Nestes termos, tem-se o art. 14, § 3º, IV, da Constituição Federal:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

E os arts. 9º e 11, § 1º, V, ambos da Lei n.º 9.504/97:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou **requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º**; (grifado)

Por fim, o art. 12 da Resolução TSE n.º 23.455/2015:

Art. 12. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20).

Vê-se, a partir de tais regramentos, para fins de habilitação para a disputa do pleito, que a transferência do domicílio eleitoral deve ser requerida ao cartório eleitoral com antecedência de, ao menos, 01 (um) ano das eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso concreto, embora a recorrente tenha trazido aos autos diversos documentos dando conta de vínculo com o Município de Santa Cruz do Sul há mais de um ano das eleições 2016, é certo que a recorrente ISABEL ILSE MUZYKANT WILKE somente transferiu seu domicílio eleitoral para a referida circunscrição em 28/03/2016, fato demonstrado nos autos pela informação às fls. 12-13. Falta-lhe, portanto, uma das condições de elegibilidade expressamente exigidas pelo art. 14, § 3º, IV, da Constituição da República, c/c os arts. 9º e 11, § 1º, V, ambos da Lei n.º 9.504/97, e o art. 12 da Resolução TSE n.º 23.455/2015, porquanto não restou preenchida a comprovação de existência de domicílio eleitoral há, no mínimo, 01 (um) ano antes do pleito municipal.

É nesse sentido, aliás, que vem decidindo essa E. Corte, consoante orientação uníssona esposada nas eleições municipais de 2012:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de Vereador. Ausência de domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes da eleição. Inteligência do disposto nos artigos 9º e 11, § 1º, V, ambos da Lei n. 9.504/97.

Condição de elegibilidade não adimplida. Desatendido o requisito legal para concorrer ao pleito, inviabilizado o deferimento do registro do candidato.

Provimento negado.

(TRE/RS. RE 63135, Rel. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, julgado em 15/08/2012)

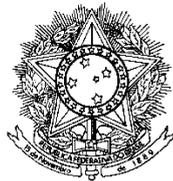
Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Ausência de domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes da eleição. Inteligência do disposto nos artigos 9º e 11, § 1º, V, ambos da Lei n. 9.504/97.

Condição de elegibilidade não adimplida. Desatendido o requisito legal para concorrer ao pleito, inviabilizado o deferimento do registro do candidato.

Provimento negado.

(TRE/RS. RE 20457, Rel. DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, julgado em 07/08/2012)

A jurisprudência do E. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE não destoia da orientação ora defendida, senão vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOMICÍLIO ELEITORAL UM ANO ANTES DO PLEITO NA CIRCUNSCRIÇÃO. ART. 14, § 3º, IV, DA CF/88. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ART. 55, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL NÃO CONFIGURA EXCEÇÃO.

1. A condição de elegibilidade referente ao domicílio eleitoral um ano antes do pleito, na respectiva circunscrição, também se aplica aos servidores públicos militares e não foi afastada pelo disposto no art. 55, § 2º, do CE, que trata apenas da possibilidade de transferência do título eleitoral sem necessidade do transcurso de um ano da inscrição anterior no caso de servidores públicos civis ou militares que tenham sido transferidos ou removidos.

2. A exigência de domicílio eleitoral na circunscrição por no mínimo um ano antes do pleito configura requisito de natureza objetiva que se destina à verificação do mínimo liame político e social entre o candidato, a circunscrição eleitoral e o eleitorado que representa. Assim, considerando que a mencionada condição de elegibilidade constitui norma de proteção ao interesse público, a sua incidência não pode ser afastada sob a ótica da realização de interesse individual.

3. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 22378, Acórdão de 13/09/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/9/2012) (grifado)

Assim, assiste razão ao juízo monocrático *a quo*, que indeferiu o pedido de registro da candidatura, porquanto não efetivada a transferência do domicílio eleitoral com antecedência mínima de 01 (um) ano do pleito municipal, restando desatendido o disposto no art. 14, § 3º, IV, da Constituição da República, c/c os arts. 9º e 11, § 1º, V, ambos da Lei n.º 9.504/97, e o art. 12 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 1º de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\tmp\qa935f6v9r8118440g9e73622185348243359160901230038.odt